



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2680292&filename=PL-4162-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2680292&filename=PL-4162-2024)



[Página da matéria](#)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira e da aquicultura;

.....

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades." (NR)

"Art. 2º .....

.....

XI - processamento: transformação do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

.....

XXIII - atividade pesqueira: processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e





pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não é considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991." (NR)

"Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

.....

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais e dos de subsistência, com vistas a garantir sua permanência e sua continuidade.

....." (NR)

"Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.

....." (NR)

3118190





"Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura dar-se-á mediante:

.....

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e da aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à capacitação da mão de obra pesqueira e da aquicultura;

.....

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira e à aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à pesquisa;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira e a aquicultura;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira e da aquicultura;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro e à aquicultura." (NR)

"Art. 10. ....

.....

II - (revogado);

.....

§ 6º As embarcações destinadas à aquicultura deverão ser normatizadas pelas autoridades competentes, por meio de dispositivos legais específicos, consideradas as especificidades da atividade exercida." (NR)





"Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....

III - como parte de programa de conservação de ictiofauna." (NR)

"Art. 19. ....

.....

III - de recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar e atendidos simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

....." (NR)

"Art. 22-A. Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

Parágrafo único. As matrizes das espécies a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser oriundas, de geração F2 ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente."





"Art. 23. ....

§ 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na legislação vigente pertinente que dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

§ 2º Os empreendimentos aquícolas classificados pela legislação ambiental vigente como de baixo potencial de impacto ou de pequeno e médio portes serão dispensados de licenciamento ambiental ou terão licenciamento simplificado e autodeclarado, sujeitos a fiscalização e comprovação das informações prestadas." (NR)

"Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos administrativos:

.....

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo, para o armador de pesca e para a instalação e operação de empresa pesqueira;

....." (NR)

"Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.





....." (NR)

"Art. 30. A pesquisa no setor pesqueiro e aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura.

.....

§ 3º O resultado das pesquisas deverá ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola." (NR)

"Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009:

I - inciso II do *caput* do art. 10; e

II - parágrafo único do art. 20.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 288/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 30/04/2026 17:33:13.033 - Mesa

DOC n.452/2026



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art187
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
  - art25
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
  - art3\_cpt\_inc1
  - art3\_cpt\_inc2
  - art3\_cpt\_inc3
  - art3\_cpt\_inc4
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>